



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MSSU

Sessão de 14 de novembro de 1986.

ACORDÃO Nº CSRF/01-0.713

Recurso n.º RP/104-0.180 - IRPF - EX: DE 1982

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida 4ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: MIGUEL ARCANJO DA COSTA BARBOSA

IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - LUCRO NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS -- O rendimento tributável definido na alínea "g", do § 3º, do artigo 41 do RIR/80 corresponde à soma dos lucros das alienações realizadas no ano-base. A inteligência do dispositivo não acolhe a pretensão de que a apuração do valor desse rendimento se ja feita com a soma algébrica dos resultados positivos e negativos.
Recurso especial provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial, nos termos dos votos vencidos na decisão recorrida. Vencidos os Cons. Waldevan Alves de Oliveira e Sebastião Rodrigues Cabral

Sala das Sessões, 14 de novembro de 1986.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

LOURIERDES ELIZA DOS SANTOS - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes conselheiros: RAUL PIMENTEL, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, URGEL PEREIRA LOPES, LUIZ MI

RANDA, ANTONIO DA SILVA CABRAL, CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO, Ausen
te justificadamente os Cons. MARINHO MENDES DOMENICI e JOSÉ AUGUSTO
SALLES DE CARVALHO.

Acórdão nº CSRF/01-0.713

Recurso nº RP/104-0.180

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes

Sujeito Passivo: MIGUEL ARCANJO DA COSTA BARBOSA

CPF nº 132.597.506-06

R E L A T Ó R I O

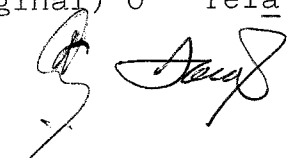
A Fazenda Nacional, pelo seu Douto Procurador-Representante junto à 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, recorre à Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais da decisão consubstanciada no Acórdão nº 104-5.025.

A decisão recorrida, tomada pelo voto de qualidade, deu provimento integral ao recurso voluntário do sujeito passivo e está sintetizada na seguinte ementa:

"CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - LUCROS DE ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS - O rendimento tributável decorrente da alienação de imóveis corresponde à soma dos resultados das alienações efetuadas no ano-base, qualquer que seja o montante (positivo ou negativo) relativo a cada operação, diminuído do limite previsto em lei."

O redator do voto vencedor fez um retrospecto da legislação pertinente à tributação do lucro imobiliário, a partir do Decreto-lei 9.330/46. Analisando a legislação posterior, chegou à conclusão de que:

"...até o exercício de 1966, a orientação fiscal era de que se cobrasse o imposto de renda incidente sobre o lucro imobiliário diretamente na fonte, fazendo-o incidir em cada operação isoladamente, admitida também a hipótese de que a transação não proporcionasse lucro tributável (art. 94, § 1º dos citados Regulamentos)" (grifos do original) O rela



Acórdão nº CSRF/01-O.713

tor refere-se aos regulamentos baixados com os Decretos nºs 36.773/55 e 40.702/56.

O acórdão procura defender a tese de que a tributação do lucro imobiliário não se faz isoladamente, a cada operação, mas segundo o resultado final apurado, ao final do ano-base, considerando-se as posições positivas e negativas, vale dizer, a soma algébrica do resultado de cada operação. Defendendo a tese, argumenta:

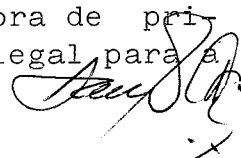
"Não se trata de fato gerador instantâneo, que se verifica tão logo se promova a venda de um imóvel, mas é necessário que haja fluxo temporal coincidente com a época fixada para apresentação da declaração de rendimentos. Aliás, é o mesmo que ocorre, via de regra, com toda a tributação a que estava sujeita a pessoa física. Os rendimentos percebidos durante o transcorrer do ano, ainda que constituindo, "In genere" base de cálculo para a imposição tributária, não chegavam a representar fato gerador do imposto, o que somente ocorria ao final do ano-base. Também o imposto incidente sobre o lucro imobiliário somente seria exigível na declaração de rendimentos, portanto após o encerramento do ano-base."

Com base nessa argumentação, conclui:

"Tal circunstância leva ao entendimento de que a incidência tributária se faz sobre o lucro resultante da atividade imobiliária, quando são praticadas mais de uma operação, não sobre cada operação separadamente."

Ao entendimento esposado pela maioria, o voto vencido opõe a legislação vigente, nestes termos:

"No que concerne à compensação entre lucro e prejuízo decorrentes das alienações efetuadas pelo recorrente é de se concordar com a autoridade julgadora de primeira instância já que não há previsão legal para a



Acórdão nº CSRF/01-O.713

referida operação, pois a teor do art. 41, § 3º a línea "g" a tributação recai tão somente sobre o lucro auferido nas alienações, diminuído do limite previsto para o respectivo ano-base em que foram realizadas."

Inconformada, a Fazenda Nacional, nas razões de recurso especial apresentadas, centra sua irresignação na interpretação do texto legal pertinente, e o faz com a seguinte fundamentação:

"6. Ora, o art. 1º do DL-1.641, de 07.12.78, corporificado na alínea "g" do § 3º do art. 41 do RIR/80, define que constitui rendimento tributável o lucro apurado por pessoa física em decorrência da alienação de imóveis, afastando, pelo próprio texto, a interpretação de que se deve considerar também o prejuízo. Como já reconheceu a zelosa Relatora, para a pretendida compensação de resultados não há previsão legal, tornando-se inviável sua acolhida pela Administração."

A fls. 106/112, o sujeito passivo apresentou contra razões, reeditando os argumentos contidos no voto vencido e aduzindo considerações extraídas de obra de ALBERTO XAVIER, no capítulo "O princípio da tipicidade na doutrina". Em síntese, o sujeito passivo busca demonstrar a necessidade de que haja conformidade dos pressupostos legais com os fatos que dão origem a uma obrigação de imposto. Conclui que, no caso específico, não auferiu lucro, mas ao contrário, teve prejuízo. Dessa forma, a tributação se constituiria em autêntica transgressão aos pressupostos da legalidade.

É o relatório.



Acórdão nº CSRF/01-0.713

V O T O

Conselheiro LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, Relator:

O recurso foi interposto no prazo previsto no artigo 3º, §2º, do Decreto nº 83.304/79, atendidos os demais requisitos previstos no artigo 5º do Regulamento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais. É, portanto, de ser conhecido.

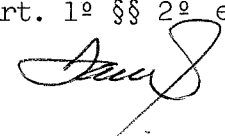
A Câmara recorrida entendeu que, no cálculo do rendimento tributável, para incidência do imposto sobre o lucro imobiliário, devem ser considerados os resultados positivos e negativos verificados durante o ano-base, a fim de que, ao final, seja apurado o RESULTADO LÍQUIDO a ser oferecido à tributação, se positivo.

No caso em julgamento, esse resultado líquido apurado pelo sujeito passivo situou-se em valor inferior ao do limite de isenção para o exercício de 1982 (Cr\$ 7.600.000), uma vez que, adotando o critério da soma algébrica dos resultados, compensou valores positivos com valores negativos.

Parece-me que a clareza do texto legal não contempla a adoção desse critério. O texto em discussão preceitua:

"Art. 41 - Constitui, também, rendimento tributável na cédula "H", o lucro apurado em decorrência de alienações de imóveis, no que exceder a Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros) no ano-base (Decreto-lei nº 1.641/78, arts. 1º e 10, e Decreto-lei nº 1.814/80, art. 8º)

.....
§ 3º Para os efeitos do disposto neste artigo consideram-se (Decreto-lei nº 1.641/78, art. 1º §§ 2º e 3º, e art. 2º, §§ 1º, 2º e 3º)



Acórdão nº CSRF/01-0.713

.....
g) Rendimento tributável — o resultado da soma dos lucros das alienações realizadas no ano-base, qualquer que seja o montante relativo a cada operação, diminuído do limite previsto no caput deste artigo (Decreto-lei nº 1.641/78, art. 1º).

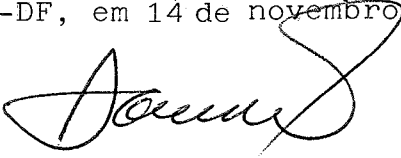
Como está claramente expresso, o rendimento tributável sobre o qual incide o imposto é a soma dos lucros obtidos. O texto não dá lugar a que se entenda a soma como sendo SOMA ALGÉBRICA ou que, de qualquer modo, esteja prevista a compensação com os resultados negativos verificados nas alienações. O dispositivo em questão refere-se à soma dos montantes relativos a cada operação. A interpretação do artigo leva a ser entendido, sem razão para dúvidas, que o MONTANTE relativo a cada operação é o LUCRO obtido em cada operação.

Desse montante (soma dos lucros) só se admite a subtração do valor correspondente ao limite de isenção e de nenhum outro, a qualquer título, que não esteja previsto na lei.

Dessa forma, vejo na decisão recorrida uma interpretação extensiva do que seja o RESULTADO DA SOMA DOS LUCROS das alienações, conforme especificado na transcrita alínea "g". Vale dizer, a redação do dispositivo não permite, no meu modo de ver, entender-se que soma dos lucros equivalha a soma algébrica de lucros e prejuízos.

Face ao exposto, voto pelo provimento do recurso especial, nos termos dos votos vencidos na decisão recorrida.

Brasília-DF, em 14 de novembro de 1986.


LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS - RELATOR